



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

SUZANA BESERRA COSME

**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: OS  
DESAFIOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014**

SOUSA – PB  
2018

SUZANA BESERRA COSME

**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: OS  
DESAFIOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

SOUSA – PB  
2018

SUZANA BESERRA COSME

**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: OS DESAFIOS DE  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA  
CONSTITUCIONAL 81/2014**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

*Dedico este trabalho aos milhares de trabalhadores, que na luta diária pela sobrevivência se submetem a trabalhos em condições análogas à de escravo.*

## **AGRADECIMENTOS**

De início, agradeço a Deus pelo dom da vida, pelas forças recebidas diariamente, pois não chegaria até aqui sem a tua permissão.

A minha mãe Helena e ao meu pai José, pelo amor, carinho e pelos esforços que fizeram para que eu pudesse chegar até aqui, e peço desculpas pela minha ausência, mas sei que vocês entendem os motivos.

Aos melhores irmãos do mundo, Valéria e Bartolomeu, que mesmo distantes continuam sempre presentes. Obrigada por acreditarem em mim! Somente nós sabemos o quão difícil foi a caminhada.

Ao meu sobrinho Eike, que me ilumina todos os dias.

Ao meu primo (irmão) Lúcio, pela ajuda de sempre. A minha madrinha Geralda, pelo carinho.

Ao meu cunhado Cassiano, pelo incentivo e pela grande ajuda no início do curso. A seus pais, Cícera e Waldo, pela contribuição de vocês. Saibam que jamais esquecerei.

Às amigas da residência universitária que sempre estiveram comigo nessa caminhada.

Ao meu orientador Eduardo Pordeus Silva.

Aos funcionários do restaurante universitário.

*“Deixe a liberdade reinar. O sol nunca brilha tão glorioso como diante de uma conquista humana”.*

Nelson Mandela

## RESUMO

O Brasil herdou uma das principais características dos países coloniais, a escravidão, que se iniciou juntamente com a descoberta do país, e aqui perdurou amparada por costumes, influência financeira e leis durante longos anos, até que, cedendo à evolução da indústria e do consumo, gradualmente o país passa a reprimir a mão de obra escrava. A abolição ainda é recente, há exatamente 130 anos a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil. No entanto, posteriormente à abolição, o trabalho escravo se manteve por anos e continuou, mesmo com todos os avanços tecnológicos e legais. A escravidão contemporânea se manifesta pelo trabalho degradante, alojamentos e alimentação precários, dívidas que limitam o direito de ir e vir do trabalhador e jornadas exaustivas de trabalho, que na maioria das vezes ultrapassa 12 horas diárias. Sendo assim, após o Brasil reconhecer a existência de trabalho escravo no país, iniciou-se a luta para erradicar essa prática tão odiosa.

A escolha do presente tema se justifica, portanto por questões de ordem social, haja vista o grande número de trabalhadores vivendo em situações análogas à de escravo e submetendo-se a condições subumanas, restando assim gravemente violados os direitos humanos. Neste contexto, o objetivo geral do presente trabalho é analisar os desafios de aplicação do artigo 243 da Constituição Federal, após a introdução da Emenda à Constituição 81/2014 que possibilita a expropriação confisco da propriedade nos casos de exploração de trabalho escravo, porém, para haver a expropriação a emenda constitucional 81/2014 necessita de regulamentação. Como objetivos específicos, o presente estudo fez a definição de trabalho escravo de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, e no ordenamento jurídico interno; detectou os mecanismos de combate à erradicação do trabalho escravo e a eficácia deles; por fim, observou os entraves da aplicação de regulamentação da emenda constitucional 81/2014. Teve como metodologia de pesquisa a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da explanação da parte genérica para a específica, por meio da interpretação sistemática do tema proposto. Como resultado verificou-se: que a expropriação é um dos mecanismos mais eficazes no combate ao trabalho escravo, já que retira do proprietário a propriedade sem nenhuma indenização, mas para que haja aplicação faz-se necessária a regulamentação da Emenda Constitucional 81/2014 coibindo assim a perpetuação da escravidão no país.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Expropriação. Emenda constitucional.

## ABSTRACT

Brazil inherited one of the main characteristics of the colonial countries, slavery, which began with the discovery of the country, and here it remained supported by customs, financial influence and laws for many years, until, yielding to the evolution of industry and consumption, the country gradually repressed slave labor. The abolition is still recent, exactly 130 years ago Law No. 3.353, of May 13, 1888, known as the Lei Áurea, abolished slavery in Brazil. However, subsequent to abolition, slave labor remained for years and continued even with all technological and legal advances. Arising a form of contemporary slavery, which is seen as degrading work, housing and precarious food, debts that limit their right to come and go and exhaustive working hours, which often exceed 12 hours a day. Thus, after Brazil recognized the existence of slave labor in the country, the struggle to eradicate this most odious practice began. In this context, the general objective of this paper is to analyze the challenges of applying article 243 of the Federal Constitution, after the introduction of Constitutional Amendment 81/2014 that allows the expropriation of confiscation of property in the cases of exploitation of slave labor. The expropriation of constitutional amendment 81/2014 requires regulation. In the specific objectives the definition of slave labor according to the International Labor Organization was identified, and in the domestic legal system, it detected the mechanisms to combat the eradication of slave labor and their effectiveness; lastly, he noted the obstacles to the application of the constitutional amendment. The research methodology used was the bibliographic research technique, using the method of deductive approach, starting from the explanation of the generic part to the specific part, through the systematic interpretation of the proposed theme. Thus, it is believed that expropriation is one of the most effective mechanisms in the fight against slave labor, since it removes from the owner the property without any indemnity, but for that to happen it is necessary the regulation of Constitutional Amendment 81/2014 thus preventing the perpetuation of slavery in the country.

**Keywords:** Slave labor. Expropriation. Constitutional. Amendment

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AFTs – Auditores Fiscais do Trabalho

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

GEFM – Grupo Especial de Apoio Móvel

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organizações das Nações Unidas

ONG – Organização Não Governamental

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PEC – Projeto Emenda Constitucional

PNETE – Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2 TRABALHO ESCRAVO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>11</b>
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	11
2.2 DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO.....	17
2.3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	22
<b>3 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR</b> .....	<b>25</b>
3.1 ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO CAMPO DO TRABALHO.....	25
3.2 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	27
3.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS DIREITO DOS TRABALHADORES.....	39
<b>4 EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014</b> .....	<b>46</b>
4.1 ASPECTOS GERAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014.....	47
4.2 TRABALHO ESCRAVO COMO VIOLAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....	49
4.3 DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil herdou uma das principais características dos países coloniais, a escravidão, que se iniciou juntamente com a descoberta do país, e aqui perdurou amparada por costumes, influência financeira e leis durante longos anos, até que, cedendo à evolução da indústria e do consumo, gradualmente o país passa a reprimir a mão de obra escrava. O marco legislativo da abolição ainda é recente, há exatamente 130 anos a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil.

No entanto, posteriormente à abolição, o trabalho escravo se manteve por anos e continuou, não obstante todos os avanços tecnológicos e legais. Aqui, se retira a ideia de pessoas negras acorrentadas, trabalhando na plantação de café e cana-de-açúcar nas grandes fazendas. A escravidão moderna está revestida de outras formas que se modificam com passar do tempo. Surge, pois, o trabalho escravo contemporâneo. Essa escravidão se manifesta por trabalho degradante, alojamentos e alimentação precários, dívidas que cerceiam o direito do trabalhador de ir e vir, jornadas exaustivas de trabalho, que na maioria das vezes ultrapassa 12 horas diárias. De fato houve uma mudança no modo antigo de escravizar os homens para os dias atuais, contudo, é tão maléfico quanto o anterior, por não respeitar os direitos inerentes ao ser humano como liberdade e dignidade.

No país, há milhares de trabalhadores que abandonam seus locais de origem e migram para outros lugares em busca de trabalho, por melhores condições, e por questões de sobrevivência, abandonam seus familiares. No entanto, ao chegarem ao local de trabalho acabam se submetendo situações análogas a de escravidão. Dessa maneira, são inseridos em um ciclo vicioso de trabalho e terminam por contraírem, forçosamente, dívidas com seus patrões, vivendo em condições subumanas.

Observa-se, dessa maneira, que mesmo depois de mais de um século da abolição da escravidão, ainda há resquícios dela no Brasil, e que durante esse tempo tenta-se combater essa prática que atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

A escolha do presente tema se justifica, portanto por questões de ordem social, haja vista o grande número de trabalhadores vivendo em situações análogas

à de escravo e submetendo-se a condições subumanas, restando assim gravemente violados os direitos humanos.

A problematização dá-se diante da introdução da emenda Constitucional 81/2014 que modificou o artigo 243 da Constituição Federal, que trata sobre a expropriação da propriedade nos casos de trabalho escravo, surgindo então uma indagação quanto a sua eficácia e aplicabilidade.

Diante da temática elencada, o objetivo geral deste estudo funda-se na indagação quanto à eficácia e aplicabilidade da Emenda Constitucional 81/2014, a qual trata da expropriação da propriedade como mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Quanto aos objetivos específicos, este estudo busca realizar a definição de trabalho escravo, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, e com o ordenamento jurídico interno; analisar os mecanismos de erradicação do trabalho escravo e a eficácia deles; por fim, analisar os entraves da aplicação de regulamentação da emenda constitucional 81/2014.

Quanto à metodologia de pesquisa utilizada, o trabalho, constitui-se a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, em que serão examinadas analítica e criticamente a doutrina, a legislação correlata. O método de abordagem é o dedutivo, partindo da explanação da parte genérica para a específica, por meio da interpretação sistemática do tema que se propõe.

Desse modo, o primeiro capítulo dedica-se a analisar os aspectos conceituais do trabalho escravo no país, de sua evolução histórica chegando até a escravidão contemporânea; verificar a proteção do trabalhador no ordenamento jurídico interno e nos tratados internacionais.

O segundo capítulo tratará dos mecanismos de combate ao trabalho escravo e da política de proteção ao trabalhador por parte dos órgãos estatais, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho.

Como ponto substancial deste trabalho monográfico, o terceiro capítulo faz uma indagação quanto à aplicabilidade de um dos mecanismos de erradicação do trabalho escravo, a expropriação da propriedade, que foi introduzida no ordenamento jurídico através da emenda constitucional 81/2014 que modificou o artigo 243 da Constituição Federal.

## **2 TRABALHO ESCRAVO SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS**

Embora a escravidão tenha sido abolida há mais de 120 anos no Estado brasileiro, ela continua presente até nos dias atuais, sendo que revestida de outras formas, passando, com o tempo, a subsistir no campo da ilegalidade.

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade persistente no Brasil, só que diferentemente da época do período colonial, na qual o escravo era tratado como mercadoria e era propriedade do seu dono. A escravidão contemporânea é tão maléfica quanto a anterior, desrespeitando os direitos fundamentais como a vida e a liberdade, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Carta Magna.

Nesse contexto, serão abordadas, no presente capítulo, as formas de escravidão contemporânea no Brasil, as definições de trabalho análogo ao de escravo perante a Organização Internacional do Trabalho, a definição do crime no ordenamento jurídico interno, bem como a proteção dos direitos humanos frente ao trabalhador.

### **2.1 Aspectos conceituais do trabalho escravo contemporâneo**

A História do Brasil é marcada pela herança da escravidão, sendo o país construído a partir do regime colonialista, mediante o modo de produção predominante agrícola. A escravidão surge como principal ferramenta de mão de obra, e assim perdurou durante longos anos, amparada por costumes, influências oligárquico-financeiras, e pela legislação da época vigente.

Destarte, é no contexto de abolição da Revolução Industrial, na transição entre os anos de 1840 e 1870, que, a passos lentos, chegam ao Brasil os princípios e fundamentos de Liberdade e Direito. Todavia tardiamente o Brasil buscou reprimir a mão de obra escrava, conforme demonstra o primeiro marco legal em 1888 intitulado de “Lei Áurea”, que consagrou o Direito de ser Livre.

Contudo, posteriormente ao marco legislativo abolindo a escravidão nada foi pensado quanto às consequências sociais, e com o tempo ainda foi possível constatar o trabalho escravo de forma ampla, pois havia uma dura resistência dos donos de escravos, havia uma dependência direta da mão de obra, bem como dos

próprios escravos que não sabiam o que fazer com a liberdade legalmente garantida (MARINGONI, 2011).

Por conseguinte, o trabalho escravo perdurou por anos e continuou, mesmo com todos os avanços tecnológicos e legais, não mais com a ideia de escravidão associada a pessoas negras, indígenas, acorrentadas, trabalhando na plantação de café e cana-de-açúcar. Deve-se deixar de lado tal concepção, pois ao longo dos anos, as características e formas dos trabalhos escravos foram mudando, surgindo, pois, o trabalho escravo contemporâneo.

Após o marco legislativo da lei áurea, segundo Eduardo Théry (2009), só em 1995, após um grande número de denúncias, o governo do Brasil passou a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo e a partir daí o Ministério do Trabalho passou a investigar as denúncias, apesar de já adotar e ratificar diversos tratados e normas com a finalidade de proibir e reprimir o trabalho escravo.

Precipuamente, vale destacar as diversas construções conceituais quanto às características e elementos do trabalho escravo, haja vista que o requisito histórico do cerceamento de liberdade ou a ausência de remuneração por si só não basta. Assim, foram criadas diversas terminologias para o trabalho exercido indignamente.

Existem várias denominações para o trabalho escravo, dentre as quais, escravidão por dívidas; trabalho escravo contemporâneo; trabalho forçado, e trabalho em condições análogas às de escravo.

A definição para o trabalho escravo no Brasil é ampla, tanto na construção doutrinária quanto nas jurisprudências dos tribunais, não havendo assim um consenso para a definição dessa prática que fere o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal.

De acordo com Théry (2009), a permanência da conjuntura de trabalho escravo no Brasil tem incitado as instituições competentes a organizarem ações visando erradicá-lo. Dentre as formas de organização está o mapeamento das situações de trabalho escravo juntamente com casos concretos para, a partir daí, criar soluções.

Assim, para o melhor desenvolvimento do trabalho, é necessária a compreensão de algumas denominações que formam atualmente o conceito de trabalho escravo, analisando tanto no contexto jurídico como no plano político e ideológico. Passamos agora a fazer a distinção de cada uma para que se entenda de forma clara como está configurado o trabalho escravo no Brasil.

A escravidão contemporânea é uma expressão usada em contraposição à escravidão antiga, na época do Brasil colonial e imperial, em que o custo de aquisição de mão de obra era alto, e a riqueza de uma pessoa podia ser caracterizada pelo número de escravos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2014).

Corroborando com essa definição, todavia com maior amplitude, Sento-Sé (2000, p. 27) define trabalho escravo contemporâneo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradante, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral a constrangimentos físicos e morais, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o contrato empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar o lucro às custas da exploração do trabalhador.

Apesar do conceito amplo de trabalho escravo apresentado, é possível constatar alguns elementos e modalidades de trabalho escravo, quais sejam: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e condições degradantes.

Dentre as formas existentes de trabalho escravo, tem-se a denominada “escravidão por dívidas” que está relacionada com situações em que trabalhadores contraem dívidas de forma direta ou indireta, muitas vezes por meios ilegais e de caráter contínuo, como gastos com equipamentos para o trabalho que legalmente deve ficar a cargo do empregador, fazendo com que o trabalhador se submeta a um trabalho forçado em virtude da dívida, que, em regra, só aumenta. Assim, conforme disposto no art.1º, a, da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, de 1956:

Escravidão por dívidas é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Já a definição para a expressão “trabalho forçado” está presente na Convenção nº 29 da OIT, art. 2º, § 1º como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de

espontânea vontade”. Em linhas gerais, esta forma de escravidão se caracteriza pelo fato de o trabalhador permanecer prestando serviços sob alguma ameaça, violência física ou psicológica.

Corroborando com a ideia, afirma Belisário (2005, p.102):

[...] trabalho escravo é aquele sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador; com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; para retê-lo no local de trabalho. Com efeito, as condutas elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP são figuras típicas assemelhadas ao trabalho forçado.

Há ainda o trabalho com jornada exaustiva que é configurado pelo expediente desgastante, que excede as horas legais, e acaba por ariscar a integridade física do trabalhador, haja vista que não há um intervalo considerável entre as jornadas de trabalho, tornando insuficiente o repouso entre as jornadas diárias. Além disso, há casos em que o descanso semanal também é violado, impossibilitando um convívio social e familiar (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Quanto às condições degradantes, diz respeito a um conjunto de elementos disformes que caracterizam a redução de condições dignas de vida e precariedade do trabalho sob a qual o trabalhador é subordinado, atingindo a sua dignidade (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Assim, cada conceito apresenta determinadas peculiaridades que se complementam como fonte doutrinária, no entanto, para efeitos jurídicos, há necessidade de conceitos mais definidos, respeitando o princípio da legalidade. Há divergência também quanto ao uso da expressão “trabalho escravo”, pois não seria a mais adequada. A doutrina moderna tende ao uso de algumas expressões como “redução a condição análoga à de escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho em condições análogas à de escravo” e “trabalho em condições análogas à escravidão” podem ser tidas como sinônimas (SILVA, 2010). Portanto há uma aproximação da terminologia usada pela doutrina e pela lei.

Quanto à proteção no âmbito legal penal, tem-se o trabalho em condições análogas à de escravo. Evana Soares (2003, p. 26) aponta que a expressão mais

adequada aos dias atuais é trabalho em condições análogas à escravidão, sendo essa prática proibida pelos povos civilizados, *verbis*:

Exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Essa é a definição doutrinária mais abrangente para caracterizar o trabalho escravo, provavelmente, por ser o conceito que mais se amolda ao tipo penal do nosso direito pátrio e por abranger várias situações.

Quanto à proteção penal, pertinente observar que o art. 149 do Código Penal originário reprimia apenas a redução de alguém a condição análoga à de escravo, tipificação vaga que possibilitava uma grande margem discricionária para o aplicador da lei, já que ficaria a cargo do mesmo elencar, de acordo com o caso concreto, quais situações seriam análogas à de escravo. “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos” (BRASIL, 1940). Apenas com a mudança introduzida pela Lei 10.803/2003, o tipo passou a fornecer elementos essenciais para a identificação dessa conduta, além de inserir novas situações de trabalho análogo, bem como uma qualificadora.

Veja-se a redação do artigo 149 do Código Penal:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

O tipo penal apresenta alguns dos conceitos já trazidos, como trabalhos forçados, pois reduz o caráter humano do trabalhador para mero instrumento de produção, assim como na jornada exaustiva, que em regra ocorre em condições de trabalho degradantes. Além disso, o tipo traz um requisito que reporta a escravidão, o cerceamento de liberdade em razão de dívida, ou impedir o uso de transporte com o fim de reter alguém no trabalho. Do mesmo modo, manter vigilância no local de trabalho com a finalidade de reprimir trabalhadores, além de reter documentos com a mesma finalidade de impossibilitar o direito de liberdade.

Por fim, ainda há situações agravantes, quando o crime é cometido contra crianças e adolescentes ou por motivação de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Percebe-se que a partir da inovação legislativa o tipo penal facilitou a configuração do crime, além de delimitar a partir de quais elementos haverá trabalho análogo a escravo, muito embora, ainda assim, há certa dificuldade de, em determinados, casos configurar o crime. Como visto, os conceitos anteriormente estudados acabam por formar a tipificação, sendo pertinente observar que grande parte da doutrina e dos tribunais não vê a necessidade de estarem presentes todos os conceitos.

A necessidade de compreender e construir um conceito jurídico do trabalho análogo ao de escravo tem importância além da academia, pois os efeitos de tal conceito incidirão diretamente no meio jurídico como no direito trabalhista, penal, administrativo e principalmente na construção de formas e meios para erradicar o chamado trabalho escravo.

Além disso, a configuração do crime de trabalho análogo a escravo se dá não somente pelo cerceamento da liberdade do trabalhador, mas também dos direitos legalmente concedidos. Portanto apesar do tipo penal proteger imediatamente a liberdade do trabalhador, mediatamente, irá proteger os demais direitos trabalhistas. No mesmo sentido, Silva (2010 p. 65):

Cabe relevar, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo afronta não apenas a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como também o princípio da igualdade, na medida em que se confere às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo tratamento diverso do dispensado a outros indivíduos, e o princípio da legalidade, pois a manutenção do

trabalho forçado e degradante opera contra normas legais e constitucionais expressas, merecendo, outrossim, a repulsa de toda a sociedade.

Assim, diante das definições acima trazidas pela doutrina, depreende-se que a conceituação para o trabalho escravo é algo em constante construção, não só no meio acadêmico, mas principalmente para os profissionais responsáveis pela fiscalização e combate ao trabalho escravo. Contudo, partindo das normas internacionais ratificadas pelo Brasil e do delito insculpido no art. 149 do Código Penal, iremos utilizar a expressão trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, sendo esta a mais usada nos dias atuais.

## **2.2 Direitos Humanos e Constituição**

Os direitos humanos correspondem a direitos intrínsecos a todos os seres humanos, sem qualquer condição de raça, sexo, nacionalidade, idioma, religião, é algo que já nasce com o homem, busca garantir a dignidade humana e suas liberdades fundamentais. Uma das características primordiais dos direitos humanos é que eles são fundados sob o respeito à dignidade da pessoa humana. Os chamados direitos humanos vêm de uma concepção histórica de complementação de direitos buscando a dignidade do homem, dignidade essa que está ligada à essência, à existência humana, é o respeito à vida em seus elementos. Portanto, é certo dizer que o princípio da dignidade humana surge com o aparecimento da vida do homem em sociedade e progride para assim protegê-lo. Conforme Sarlet (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Quando relacionado com o trabalho análogo a escravo os direitos humanos podem ser atingidos, conforme explanado por Márcia Cristina Lazzari (2016, p. 75):

O emprego da mão de obra escrava é um tipo de violação dos direitos humanos, seja pelo cerceamento da liberdade, seja por conta das condições degradantes que levam a perda da dignidade humana. A liberdade neste caso está inserida na dignidade humana e o trabalho análogo ao escravo é um esquema de submissão e desrespeito aos direitos essenciais da pessoa humana, incluindo uma multiplicidade de aspectos que resultam na situação de violação de direitos.

O marco para a conquista da liberdade do trabalhador surgiu com a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, sendo uma revolução para o trabalhador, cortando os vínculos e se desligando das companhias de ofícios nas quais era servo. Com este marco tão importante, o trabalhador torna-se conhecedor que a escolha de trabalhar é um dos primeiros direitos do homem.

Conforme Cecato (2012), é nesse momento que o trabalhador abandona o papel de ser apenas mão de obra e passa a ser sujeito de direitos e obrigações, sendo o contrato formal o formato jurídico que exprime sua própria vontade, garantindo a liberdade e o respeito que lhe é devido enquanto cidadão.

Assim, os direitos humanos podem ser tratados no âmbito de abrangência internacional, já que é um direito de todos os humanos, sem distinção. Já de forma mais restrita, abrangidos pelos direitos humanos, há os direitos fundamentais, tese desenvolvida pelo entendimento jusnaturalistas dos direitos fundamentais do homem, que aparecem várias características.

Conforme José Afonso da Silva (2009), esses direitos são inatos pelo fato do nascimento, de ser homem, já pertencem a ele. São históricos porque se baseiam no direito natural, são inalienáveis porque ninguém pode negociar, não têm valor patrimonial, e, por fim, outra característica dada é a irrenunciabilidade, pois nenhuma pessoa pode renunciar direito fundamental. É certo que pode não ser exercido, porém não se admite que se renuncie.

Os direitos humanos tomam maior notoriedade quando violados de forma destemida e absurda, como em guerras e holocausto. Para Cecato (2012), assim é mais fácil definir o que atinge os direitos humanos do que propriamente definir o que são os direitos humanos.

Na Carta Magna de 1988 esses direitos estão classificados em cinco grupos, quais sejam, individuais, nacionalidade, sociais, coletivos e políticos.

Na história constitucional, os direitos sociais do trabalho, segundo Franco Filho (2013), foram constitucionalizados inicialmente pela Constituição mexicana de Querétaro, de 1917 e, depois, pela alemã de Weimar, de 1919.

No Brasil os direitos trabalhistas passaram a fazer parte do texto constitucional em 1934, quando surgiu a justiça do trabalho, ainda vinculada ao Poder Executivo, com alguns direitos como, jornada diária de 8 horas, repouso semanal, férias anuais remuneradas, entre outros direitos, (FRANCO FILHO, 2013). Quanto às constituições anteriores, havia ainda certos indícios da era da escravidão que perdurara por mais de trezentos anos no Brasil, o que, de certo modo, retardou o desenvolvimento do direito do trabalho no país.

Na constituição de 1937, apesar de ditatorial, houve manutenção de alguns direitos trabalhistas e a incorporação de outros, muito embora suspensos por determinado momento. Já em 1946 há uma redemocratização do país e é promulgada uma nova Constituição com um grande conteúdo social. Foi a partir desta Constituição que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, bem como foram previsto expressamente direitos como, “isonomia salarial, adicional noturno, limitação da jornada diária em oito horas, repouso semanal agora remunerado, férias anuais remuneradas, proteção ao trabalho do menor e à mulher gestante” (FRANCO FILHO, 2013).

Em relação à Constituição ditatorial de 1967, não houve muitas mudanças em relação aos direitos trabalhistas. Apesar da forte repressão por parte do governo ditador, foram mantidos direitos conquistados na Constituição anterior e ainda a criação de institutos importantes mantidos até hoje, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FRANCO FILHO, 2013).

Finalmente, após anos de repressão, o Estado passa mais uma vez por uma redemocratização, em 1988 é promulgada a chamada Constituição Cidadã, trazendo dentre os princípios fundamentais, no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, além do artigo 170, no qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Percebe-se, pois, que o objetivo do constituinte originário em valorizar o trabalho humano trouxe um conjunto de direitos trabalhistas anteriormente previstos, além do acréscimo de novos direitos expressos no artigo 7º.

Desse modo, é possível notar que há uma relação direta dos direitos humanos com os direitos fundamentais, como expressa Silva (2010, p. 75): “Neste

sentido, percebe-se facilmente que a Carta Magna elenca uma série de direitos fundamentais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida; à liberdade; à integridade física e psíquica”.

A expressão direitos humanos não corresponde necessariamente a uma norma positivada, mas sim mandamental, que orienta tanto o criador das leis, como o aplicador (SILVA, 2010).

Nas relações de trabalho análogo a escravo não há afronta apenas ao direito de liberdade, mas sim à dignidade da condição humana do indivíduo, pois lhe é retirada a qualidade de humano, reduzindo-o a objeto da produção. No caso de trabalho forçado o indivíduo perde sua autonomia, a liberdade de escolha, como se passasse a pertencer ao empregador. Já no trabalho degradante, a afronta à dignidade humana se dá justamente pela ausência de elementos mínimos que possibilitem o trabalho do indivíduo, que passa a ser mero conjunto do meio produtivo (SILVA, 2010).

Desse modo, não há como ter dignidade humana, pois quando colocado em tais situações, o indivíduo é equiparado aos outros meios de produção que são necessários até o momento que possuem utilidade e que depois são descartados pelo mercado.

No mesmo sentido, assevera Cavalcante (2007, p. 144).

A exigência cada vez menor com relação às habilidades individuais do trabalhador, a preponderância da grande máquina e o número cada vez maior de empregados povoando as grandes fábricas transformaram o trabalhador numa simples peça, sem maior importância e anônima, desconhecida; um objeto igual aos demais, carente de valor humano.

Quando o trabalhador é submetido a uma situação de trabalho análogo a escravo, ocorre expressa afronta a uma diversidade de direitos fundamentais. Assim, de um ponto de vista lógico, se os direitos básicos como adicional de periculosidade e insalubridade, férias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, não são respeitados na condição análoga a escravo, por conseguinte, outros direitos mais complexos também não são respeitados, como aposentadoria, assistência gratuita a creches, aviso prévio, licença maternidade e paternidade, entre outros direitos.

Portanto, quando um direito constitucionalmente garantido ao trabalhador é violado, estará sendo violado não só um direito fundamental, mas também um direito humano.

Nas relações de trabalho é fácil constatar uma presunção, com poucas exceções, da desigualdade entre empregado e empregador, principalmente no que diz respeito à condição financeira e à detenção dos meios de produção, a condição de subordinado chega a ser um requisito da relação de trabalho estabelecida.

Assim, além das disparidades mencionadas, há também um grande número de indivíduos que necessita trabalhar, mas poucas são as de vagas de emprego. O caso se agrava na situação de pessoas com pouca qualificação; por conseguinte, mais uma vez, o empregador terá a prerrogativa de possuir os meios de produção e ainda poder escolher a mão de obra, logo se cria um o chamado exercito de reserva de Karl Max.

Como resultado da grande procura por emprego surge a submissão dos trabalhadores a determinadas condições degradantes impostas pelos empregadores, seja para a admissão ou permanência no trabalho, como ocorre em um contrato de adesão. Além disso, há uma diversidade de fatores, que serão discutidas ao longo do trabalho, que favorecem a continuidade histórica do trabalho escravo.

Em verdade, nas relações de trabalho análogas a escravo, o trabalhador é obrigado a renunciar, mesmo sendo irrenunciáveis, a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. No mesmo sentido, assevera Áurea Cecato (2012, p. 351):

Muitas vezes sem trabalho – o que não lhe retira a condição de trabalhador – enfrenta a carência de condições materiais necessárias à sua subsistência e à dos que dele dependem, além de se ressentir da exclusão dos grupos sociais nos quais se encontrava inserido.

Portanto, na relação de trabalho escravo há um aproveitamento da situação de vulnerabilidade do empregado por parte do empregador, posto que o empregado já se encontra em situação vulnerável, seja pelo meio em que vive ou por outros fatores. Logo, já há uma ausência de direitos fundamentais que amplia a vulnerabilidade do indivíduo.

### 2.3. Proteção internacional e Organização Internacional do Trabalho

A proteção internacional pode ser aferida primordialmente quando da intervenção de vários países para a extinção do trabalho, quer no Brasil ou em outra nação, seja pelo fator econômico ou social. O fato é que no Brasil a pressão externa para abolir a escravidão foi essencial para por fim a essa forma desumana de trabalho.

Os direitos fundamentais do trabalho integram, em sua grande parte, os direitos humanos, logo, sendo estes aplicados indistintamente a todos os humanos, há uma universalização da proteção ou um direito internacional de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido, como em outras áreas do direito, a proteção ao direito do trabalhador vem ao longo dos anos buscando uma abrangência internacional, haja vista o fundamento principal ser universal, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Além disso, o trabalho análogo a escravo é um problema que afeta vários países, logo, fatores comuns permeiam essa afronta aos direitos humano. Nesse sentido, há uma necessidade de compartilhamento de informações, experiências e meios para extinguir este problema social.

No cenário internacional de proteção aos direitos dos trabalhadores, tem destaque a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada pela conferência de Paz em Versalhes, logo após a primeira guerra mundial, com o objetivo primordial de promover a justiça social e, principalmente, o respeito aos direitos humanos no direito do trabalho (ALVARENGA, 2017).

A busca pela efetividade e inviolabilidade dos direitos humanos é o fim essencial da OIT, que pode ser considerada pioneira na proteção internacional dos direitos humanos, além de influenciar na disseminação de política de direitos internacionais.

Assim, de acordo com Sussekind (1999, p. 122) quanto à natureza jurídica da OIT:

A OIT é uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas. A composição tripartida da sua

assembleia geral (Conferência Internacional do Trabalho), do Conselho de Administração e de quase todos os seus órgãos colegiados, nos quais têm assento, com direito a voz e voto, representantes de Governos e de organizações de trabalhadores e de empregadores, constitui uma das características marcantes da OIT e fator de relevo na formação do alto conceito que desfruta nos planos da cultura, da produção e do trabalho.

Pode-se afirmar que a OIT é a Organização Internacional que prima, de forma integral, pela essencialidade da dimensão social dos direitos humanos e a relevância da consideração da exploração do trabalho como componente central da promoção e estímulo da proteção dos direitos humanos.

A OIT, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais no trabalho, adotou em 1998 a declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho e nos seus seguimentos. A partir de então os direitos fundamentais passaram a ser objeto das convenções da OIT, que designou oito convenções internacionais para efetivar princípios e direitos fundamentais mínimos, dentre eles o direito de não ser submetido a trabalhos escravos, conforme Alvarenga (2017).

Dentre as convenções da Organização Internacional do Trabalho, destacamos duas que são essenciais ao desenvolvimento do presente trabalho: convenção n. 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil, que visam à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, resguardando o direito fundamental de liberdade de todos.

Quanto à convenção n. 29, foi adotada pela conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1930. A convenção n.º 29 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, e tem a finalidade de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório, conforme o art. 1 do decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 que ratificou a convenção.

Quanto ao teor da convenção, Alvarenga (2017. p.00) aduz:

O trabalho ou obrigatório corresponde a todo trabalho ou serviço de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Nesse ensejo, vale ressaltar que não compreendem trabalho forçado ou obrigatório: o serviço militar obrigatório; o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária; qualquer trabalho ou serviço nos casos de força maior, isto é, em casos de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro; pequenos trabalhos de uma coletividade, isto é, trabalhos no interesses direito da coletividade.

Já a convenção fundamental n. 105 da OIT, foi criada em 1957 e foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1966. Os países signatários desta convenção se comprometam a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo, sob forma alguma, em determinadas situações como, “medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida”, como dispõe o art. 1º da ratificação do decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Como explanado por Alvarenga (2017)

A convenção n.º 105 da OIT também trata da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para certos fins. Dessa forma, ela proíbe o uso de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção política, mobilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, disciplina do trabalho, punição por ter participado nas greves e na condição de medidas de discriminação racial, social, nacional, ou religiosa.

A OIT adotou mecanismos de controle frente à violação das normas internacionais do trabalho. Esses meios se dão de duas formas: o controle regular e os procedimentos especiais. O controle regular ou periódico dá-se através das informações repassadas pelos Estados-Membros a cada dois ou cinco anos, contudo, em determinadas situações, para ser mais breve, é feito um controle interno pelos representantes governamentais e também pelas organizações de empregados e empregadores. Esses mecanismos de controle serão analisados no capítulo seguinte.

Percebe-se que há um empenho internacional em reprimir formas degradantes de trabalho, dentre elas, a análoga a escravo. Assim, serão analisados os mecanismos internos para coibir essa prática como também sua eficácia.

### **3 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

A erradicação do trabalho escravo no Brasil é, sem dúvida, uma necessidade emergente diante da grave violação aos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Maior, tendo como principal o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, há uma grande articulação dos órgãos públicos para erradicação dessa “praga” que assola o país, mas para que haja a efetivação é necessário o engajamento de todos os órgãos em conjunto com a participação da sociedade civil.

Sendo assim, no presente capítulo serão analisadas as ações de combate ao trabalho análogo a escravo no ordenamento jurídico, bem como as políticas de proteção ao trabalhador.

#### **3.1 Estado brasileiro e a proteção aos direitos humanos no campo do trabalho**

Os Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes ao ser humano, pelo simples fato de ser humano. “O conceito de direitos humanos reconhece que ser humano pode desfrutar de seus direitos, independente de cor, raça, sexo e religião” (ONUBR, 2018). Com isso o Estado tem o dever de respeitar, promover, proteger e prover os Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Estado brasileiro vem sempre buscando os meios que visem à concretização desses direitos. Sendo assim, o Governo Federal criou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, fruto de uma construção democrática e participativa. O programa se constitui numa política de Estado que tem como finalidade a efetivação dos direitos humanos, centrada na dignidade da pessoa humana e na criação de oportunidade, para que todos possam desenvolver seu potencial de forma livre e plena (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Nesse contexto, o programa, na proteção do trabalhador, apresenta as bases de uma Política de Estado para os Direitos Humanos, estabelece diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas a serem trilhadas ao longo do tempo.

O programa tem como objetivo estratégico o combate e a prevenção ao trabalho escravo, com ações de promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, tendo como responsáveis o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria dos Direitos Humanos, e recomenda-se esses objetivos ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Justiça do Trabalho, e Justiça Federal (SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS 2010).

No que concerne à atuação das Organizações não governamentais na erradicação do trabalho escravo, essas já existiam antes de o Brasil reconhecer a existência de trabalho escravo no seu território. A exemplo da Comissão Pastoral da Terra, que se iniciou em junho de 1995, com o encontro de vários Bispos da região amazônica ocorrido em Goiânia. De início, a Comissão se organizou para tratar dos interesses dos trabalhadores do campo que viviam sendo explorados por seus patrões fazendeiros, pois, aqueles eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sendo a maior incidência na região amazônica.

Criada com o objetivo de proteger homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras do campo, a Comissão Pastoral da Terra, de início dava suporte apenas à região Norte, mas rapidamente se estendeu por todo país, se destacando pela defesa do direito dos trabalhadores, sobretudo, posseiros sem terra. Mais tarde ganhou forças ajudando os atingidos pelos projetos de barragens que expulsavam milhares de família das suas comunidades. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018).

Na proteção dos Direitos Humanos, a comissão Pastoral da Terra mantém sua preocupação com os vulneráveis e acompanha os assalariados “boias-frias”<sup>1</sup>, tendo um olhar especial aos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, e com isso criou em 1997 a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo com o tema “De olho Aberto para não Virar Escravo”, onde atua em conjunto com os órgãos públicos, resgatando milhares de trabalhadores. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018).

---

<sup>1</sup> Trabalhador agrícola que se desloca diariamente para propriedade rural, geralmente para executar tarefas sob empreitada.

Podemos dizer que a Comissão Pastoral da Terra foi uma das pioneiras no Brasil a denunciar o problema do trabalho escravo para o mundo, pois em 1992, a convite da Federação Internacional dos Direitos Humanos, relatou o círculo do trabalho escravo numa reunião realizada pela Organização das Nações Unidas, em Genebra. Depois disso a comunidade internacional começou a pressionar e questionar o Brasil sobre a prática o problema (GARCIA SCHAWRS, 2017).

Diante dessa pressão, o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo e tomou como medida o lançamento do 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, afirmando a existência de trabalho escravo no país, e começou a tomar providências para tentar combater o trabalho análogo ao escravo no campo e florestas da Amazônia, além de outras regiões distantes do país.

### **3.2 Mecanismos de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**

Um dos mecanismos mais atuantes e históricos no combate ao trabalho escravo no Brasil é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 pelo governo federal com a missão de fiscalizar e resgatar os trabalhadores em todo o Brasil. O GEFM foi criado por meio das portarias 549 e 550, ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Como já dito, tem a incumbência de fiscalizar de forma ostensiva e coordenar as operações de campo, com incidência de fiscalização na zona rural, porque é no campo onde ocorre com frequência situações trabalho em condições análogas à de escravo. (Senado Federal, 2011).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é formado por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, e a Polícia Rodoviária Federal, atuando juntos, formando uma grande força tarefa. De acordo com a (OIT, 2010):

O grupo móvel é constituído exclusivamente de AFTs. As operações do GEFM contam com o apoio de outras instituições. Cada equipe possui um(a) coordenador(a) e uma sub-coordenador(a), ambos(as) AFTs de dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades normais nas localidades onde são lotados e são convocados para as operações específicas. As seguintes instituições têm participação em operações do grupo:

Ministério Público do Trabalho: 1 procurador (a) do trabalho( membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Conaete) ou voluntário (a) substituto (a);  
Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal: em geral 6 policiais da Polícia Federal ou da Polícia Rodoviária Federal;  
Ministério Público Federal: em situações específicas a equipe conta também com um (a) representante da Procuradoria da República (ou do Ministério Público).

O Planejamento e preparação para operações de fiscalização são muito bem articulados, estando envolvidos o Ministério Público Federal, a Comissão Pastoral da Terra, Polícia Federal e a sociedade civil. As denúncias chegam à Secretaria de Inspeção do Trabalho através de uma rede social que é organizada por uma comissão interna, em seguida, é colhido o maior número de informações relevantes e em seguida encaminhadas para a Secretaria de Inspeção do Trabalho. A maioria das denúncias vem do Ministério Público Federal e Centro de Defesa e Vida dos Direitos Humanos.

Depois da denúncia é feita uma triagem pela Coordenação de Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo que faz uma análise para saber se o que foi relatado na denúncia pode ser qualificado como condição análoga à de escravo, conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal, depois são adotadas as medidas necessárias e o Grupo de Fiscalização Móvel dirige-se para a localidade onde os trabalhadores são submetidos a condição análoga à de escravo para serem tomados os procedimentos necessários. O procedimento se dá da seguinte forma (OIT, 2010, p. 31):

Coleta de provas: fotos, filmagens, verificação se há um bloco de notas onde informações sobre trabalhadores foi escrita; entrevistas preliminares com os trabalhadores; tentativa de identificação do(s) gato(s) e capatazes; apreensão de armas e prisão em flagrante de criminosos (quando for o caso); identificação (nominal) de todos os trabalhadores e dos eventuais gatos e capatazes; identificação do (a) empregador(a): proprietário(a) do estabelecimento geralmente ele (a) não se encontra no local e algumas vezes o baixo nível de formalização de certas propriedades e atividades econômicas tornam a identificação difícil; Contato com o (a) proprietário (a).

Passada essa primeira fase, o GEFM continua a fiscalizar os empregadores, que na maioria das vezes negam a existência de trabalho escravo e tentam responsabilizar o gerente da fazenda ou os “gatos”<sup>2</sup>.

Ao constatar que a situação encontrada não se caracteriza como trabalho escravo, autuam nas as irregularidades encontradas no recinto e exigem que os trabalhadores sejam registrados, passando assim para a fase do resgate.

O resgate dos trabalhadores é o primeiro passo a ser feito depois de encontrados, devendo ser dali retirados e informados o motivo do resgate. Se estiverem correndo perigo ou sendo ameaçados são retirados imediatamente, além da urgência do pagamento dos direitos trabalhistas.

Como a maioria dos trabalhadores não possui carteira de trabalho, a auditoria-fiscal pode emitir o documento no momento do resgate, sendo válida por três meses, até eles tirarem a definitiva. Com a carteira de trabalho em mãos, começa o procedimento para o acerto de contas, no qual o coordenador da operação apresenta uma planilha ao empregador com a lista dos trabalhadores, o tempo de serviço e os cálculos das verbas rescisórias que devem ser pagas (incluindo todos os direitos trabalhistas). Outro direito garantido é o seguro desemprego para o trabalhador resgatado, este tem o direito de receber três parcelas, conforme a Lei 7.998/1990, alterada pela Lei 10.608/2002.

É sabido que o seguro-desemprego cumpre um papel importante de amparo imediato dos interesses fundamentais do trabalhador resgatado, assegurado pela Carta Magna, no entanto, não é suficiente para solucionar o problema, pois quando cessa o benefício o trabalhador não tem alternativas de trabalho. Deve-se pontuar que, em virtude da pouca escolaridade, o número de trabalhadores analfabetos funcionais é bem expressivo, fazendo com que, na maioria das vezes, este trabalhador retorne - por falta de opção – àquelas mesmas condições degradantes.

Como demonstrado, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel é uma das políticas públicas de relevante importância para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, com o objetivo de fiscalizar, colher provas, autuar os empregadores e resgatar os trabalhadores que vivem nessa condição. Para se perceber a

---

<sup>2</sup> Pessoas que atraem o trabalhador para exercer funções em outras localidades, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações. Eles intermediam a mão-de-obra entre o empregado e o empregador.

importância do grupo, já foram resgatados mais de 50 (cinquenta mil) trabalhadores, desde o ano 1995, data da criação do GEFM (OBSERVATÓRIO DIGITAL. 2017).

Como já afirmado, essa é uma política pública de extrema relevância no combate ao trabalho escravo. Atualmente é o único responsável pelo resgate do trabalhador que se encontra no contexto de escravidão. Porém, desde o ano de 2017 houve um corte de verbas realizado pelo governo federal para a atuação do grupo. Esse fato dificultou o trabalho dos Auditores-Fiscais e reduziu o resgate de trabalhadores. (SINAIT. 2018).

Em 2003 o governo federal reafirmou a existência da escravidão no Brasil, e com isso criou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, onde constam setenta e seis medidas de eliminação do trabalho escravo, na sua organização estabelece a fixação de ações gerais e ações específicas.

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo determina propostas de curto, médio e longo prazo. Assim sendo, são metas prioritárias, de acordo com o Plano (2003):

- 1 – Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado Brasileiro;
- 2 – Adotar o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, objetivando fazer cumprir as metas definidas no Programa Nacional de Direitos Humanos II;
- 3 - Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo;
- 4 - Inserir no Programa Fome Zero municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão de obra escrava;
- 5 – Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos órgãos estatais;
- 6 – Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos, alterar as respectivas penas e, alterar a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973;
- 7 – Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- 8 – Aprovar o Projeto de Lei nº 2.022/1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre as “vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”;
- 9 – Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de

financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante;

10 - Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das atuações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), DO Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal;

11 – Encaminhar à Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA) relação de processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, os quais se encontram tramitando no Poder Judiciário, de modo a facilitar a ação de sensibilização dos Juizes Federais e Juizes do Trabalho diretamente envolvidos;

12 - Sistematizar a troca de Informações relevantes no tocante ao trabalho escravo;

13 - Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) vinculado à secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

14 - Criar um grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização e nas demais ações que visem a Erradicação do Trabalho Escravo;

15 - Comparecer as entidades parceiras envolvidas na erradicação do trabalho escravo a aderir ao Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) e utilizar-se do mesmo para potencializar a ação fiscal e repressiva.

Com relação às metas específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, têm-se aqui algumas que se caracterizam como mais importantes:

16- Estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo;

17 - Divulgar o tema na mídia local, regional e nacional por intermédio de jornais, televisão, rádio, internet, revistas e qualquer outro meio de comunicação;

18 – Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio da mídia local, regional e nacional;

19 – Criar um serviço de busca e localização dos trabalhadores rurais desaparecidos nos principais focos de aliciamento e incidência de trabalho escravo;

20 – promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo;

21 – Incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais;

22 – Incluir na Campanha Nacional de Conscientização, Sensibilização e Capacitação do Trabalho Escravo o Programa Escola do Futuro Trabalhador.

Depois do lançamento do Plano para Erradicação do Trabalho Escravo algumas das metas citadas acima já foram cumpridas, como o Projeto “escravo nem

pensar”; o Cadastro de Empregadores que mantém mão de obra escrava, conhecido como a lista suja, e a aprovação da proposta a Emenda Constitucional nº 438/2001, já votada desde 2014 com o número 81/2014 alterando o artigo 243 da Constituição Federal. Cabe aqui analisar algumas das metas que foram implementadas.

O Projeto Escravo “nem pensar!” foi criado para dar uma resposta às demandas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2003, no qual participam a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, representantes do poder público, da sociedade civil, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho e a Comissão Pastoral da Terra.

A atuação do programa se dá através de capacitação e conscientização de todos os envolvidos na erradicação do trabalho escravo. Professores, educadores e demais agentes são capacitados para informarem a comunidade local o que é o trabalho escravo contemporâneo, suas consequências e os direitos dos trabalhadores. A atuação acontece nos municípios onde o número de tráfico de trabalhadores é elevado.

Atualmente o programa abrange todo o território nacional, diferentemente de quando se iniciou, cuja atuação se restringia à região Norte. Hoje o programa já alcançou mais de 250 municípios de 10 estados brasileiros. O programa vem realizando encontros de formação continuada em diversas regiões do Brasil, por exemplo, no estado de Minas Gerais, que no dia 13 de julho de 2018, teve o primeiro encontro de formação sobre a prevenção do trabalho escravo para educadores da rede estadual de ensino. Escravo nem pensar (2018)

O programa “Escravo nem pensar!” é uma política pública que tem atuação na sociedade e tem dado resposta efetiva ao Plano Nacional para Erradicação de Trabalho Escravo. Assim como o Cadastro Nacional Para de Empregadores, outra política pública que será analisada a seguir.

Dentre o conjunto de medidas do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Cadastro Nacional de Empregadores - chamada “lista suja” - merece destaque especial. Desde sua criação, é considerada como um importante instrumento de combate ao trabalho escravo no Brasil, inclusive por especialistas da OIT, um modelo a ser seguido por outros países.

A medida trouxe a possibilidade de “Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos

das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”.

A implantação da medida se deu através da Portaria nº 1.23/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, posteriormente revogada pela Portaria nº 540/2004. A portaria afirmava que o próprio MTE deveria encaminhar semestralmente aos órgãos governamentais por ela especificados a relação de empregadores que submetiam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo, com o fim de subsidiar ações no âmbito de suas competências.

Da edição da primeira portaria do MTE até o momento, houve várias revogações, sempre com a finalidade de dar mais proteção ao trabalhador de um lado, e do outro, tentar coibir as ações do explorador de mão de obra escrava.

Nesse sentido, com a edição das portarias, pessoas físicas e jurídicas com nomes inclusos na lista suja têm proposto ações judiciais com pedido de tutela antecipada, impetrado mandado de segurança e ajuizado ação direta de inconstitucionalidade questionando a legalidade das portarias que estabeleceram e recomendaram a não concessão de crédito.

Exemplo é o que ocorreu com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil quando em 2009 ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.347) questionando a constitucionalidade da portaria que editou o cadastro de empregadores. A confederação argumentou que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem competência para legislar sobre o assunto, já que é matéria de direito do trabalho, sendo a união competente para legislar sobre o assunto e que o trabalho que os auditores fiscais do trabalho vinham desempenhando era função da polícia. (STF. 2012).

No entanto, a Confederação da Agricultura e pecuária do Brasil não obteve êxito, pois a portaria questionada era de 2004 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade só foi julgada em 2012, e nessa fase da ação a portaria já havia sido revogada pela portaria interministerial nº 02 de 2011, dando causa à perda do objeto da ação (REPÓRTER BRASIL, 2012)

Dentre as portarias revogadas, uma trouxe mudanças significativas no que tange à proteção do trabalhador encontrado em situação análoga à de escravo, desde o pagamento de indenização ao trabalhador por danos morais e materiais, como também acompanhamento psicossocial, educacional e qualificação

profissional ao trabalhador, tratava-se da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social n. 4 de 13 de maio de 2016, que dispunha nos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores em condição análoga à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas no autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores em condições análogas a de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas á de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo no auto da infração o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas á de escravo, na forma do art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão e Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

[...]

Conforme previsto no texto legal, a portaria acima fundamenta-se nas convenções 29 e 105 da OIT, na Convenção sobre a Escravatura de Genebra, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, promulgada pelo Decreto 58.561/66 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, conhecida como o Pacto São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 678/1992. (GARCIA 2016).

Em 2017, o Ministro do Trabalho edita nova portaria, modificando alguns dispositivos da portaria acima comentada, alterando a divulgação da lista dos empregadores e o trabalho de fiscalização por parte dos Auditores Fiscais, modificando o conceito de trabalho escravo, que sob a ótica de alguns profissionais da área engajados no combate ao trabalho escravo no Brasil seria um grande retrocesso na luta contra essa chaga que assola o país, inclusive, recebendo críticas da Organização Internacional do Trabalho.

Para a OIT, o Brasil é referência mundial e modelo de luta pela erradicação do trabalho escravo, enfatizando que a portaria deixaria o trabalhador mais frágil e mais vulnerável (Agência Brasil, 2017).

A portaria anterior tratava no seu título sobre a lista suja do cadastro de empregadores, já a Portaria 1.129 de 2017, dispõe conceitos diferentes sobre situações de trabalho análogas à de escravo. Veja-se:

Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatados em fiscalização do Ministério do Trabalho.

A portaria modificou o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo contrariando o conceito previsto no artigo 149 do Código Penal, ao prescrever condição restritiva para condição degradante; e condição análoga à de escravo, exigindo sempre o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. A portaria conceitua trabalho forçado como aquele exercido sem o consentimento do trabalhador, e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.

Sabe-se que para configurar o crime, a vontade do trabalhador é irrelevante. Aqui pouco importa se ele se oferece ou não para trabalhar, basta que tenha sido recrutado para trabalhar em serviços forçados ou qualquer outra forma de trabalho em condição análoga à de escravo (DECRETO DE PALERMO n. 5.017 de 2004).

Foram feitas muitas alterações na Portaria, mas, duas chamaram atenção. A primeira diz respeito à inclusão do nome do empregador no cadastro de empregadores, e a segunda é com relação à fiscalização por parte dos auditores fiscais. Estabelece a Portaria 1.129 de 2017, no art. 4º § 1º e inciso II, § 3º do art. 4º respectivamente:

§ 1º. A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por **determinação expressa do Ministro do Trabalho**.

§ 3º. II Boletim de Ocorrência lavrado pela **autoridade policial** que participou da fiscalização. (*grifos nossos*).

Na Portaria 04 de 2016, a divulgação da lista dos empregadores era feita através do próprio Ministério. O departamento técnico incluía os nomes e fazia a publicização. Com a Portaria 1129 de 2017, para que haja a divulgação da lista será necessária a expressa determinação do Ministro do Trabalho, tornando-se assim, um ato discricionário. Já no que tange ao Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, entende-se que essa determinação contraria a Organização Internacional do Trabalho firmada pelo Brasil, e também a Constituição Federal, pois a mesma atribui competência aos Auditores Fiscais do Trabalho a prática da inspeção do trabalho.

É sabido que nem sempre a autoridade policial está presente nas operações de fiscalização, já que não é atribuição da polícia, e como já dito, toca aos auditores fiscais a responsabilidade de fiscalização, pois além de fiscalizar devem cumprir as normas trabalhistas através de investigação, de notificações ou de multas para orientar os empregadores.

Depreende-se que a portaria editada pelo Ministério do Trabalho dificulta a identificação do trabalho escravo, restringindo assim a fiscalização e favorecendo aqueles que se utilizam da exploração de mão de obra, configurando um grande retrocesso no combate ao trabalho escravo.

Houve muitas críticas à referida portaria, tanto por parte dos organismos internacionais, bem como dos órgãos internos. Nesse sentido, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, suspendeu em 23 de outubro de 2017 a Portaria 1129 de 2017, através de uma liminar deferida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 489. A ação foi ajuizada pelo Partido Político Rede de Sustentabilidade.

Na ação, o partido argumenta que a portaria enseja uma grande violação aos princípios constitucionais, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana, causando um grande retrocesso social, argumentando que há mais de 20 anos o Brasil tenta erradicar a prática da escravidão contemporânea. (STF, 2017).

Na liminar, a Ministra concorda com os argumentos apresentados pelo partido e considera a portaria uma verdadeira afronta aos tratados internacionais, e às políticas públicas internas de combate ao trabalho escravo. Segundo Rosa Weber 2017:

A definição proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro em três dimensões: **repressiva** (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho, **pedagógico-**

**preventivo** (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores à condição análoga à de escravo) e **reparativa** (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado). (*grifos nossos*).

Observa-se que o fato de as fiscalizações serem feitas pelos auditores-fiscais juntamente com a polícia e somente a autoridade policial poder lavrar o Boletim de ocorrência, resvala no cerceamento da fiscalização, pois, conforme já falado anteriormente, a OIT e a Constituição Federal determinam que a prática de fiscalização é competência dos auditores-fiscais, ocorrendo assim a repressão.

Com relação ao caráter pedagógico-preventivo, a ministra destacou que um dos elementos essenciais do mecanismo de combate ao trabalho escravo é justamente a prevenção. Assim sendo, a Ministra Rosa Weber deferiu a liminar no pedido da ADPF 489 ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, suspendendo a Portaria 1129 de 2017 até que fosse julgada a ADPF.

Diante da liminar e depois de receber duras críticas tanto da comunidade internacional como no âmbito interno, e da sociedade civil, o atual Presidente da República, Michel Temer, juntamente com o Ministro do Trabalho resolveram editar uma nova Portaria em dezembro de 2017.

Atualmente, a lista suja observa as regras previstas na portaria 1293 de 2017. Desta vez o texto foi editado de acordo com as normas internacionais que tratam sobre trabalho escravo e também com o que prevê a legislação brasileira, conceituando os institutos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho inseridos no Código Penal.

A norma ainda define que a restrição por qualquer meio de locomoção do trabalhador por dívida, está privando-o do direito de ir e vir, e toda forma de controle de fiscalização, seja ela direta ou indireta por parte do empregador, impedindo-o de deixar o local de trabalho é considerada vigilância ostensiva, e finalmente, se apoderar dos documentos e objetos pessoais será entendida como posse ilícita.

Com relação à inclusão e divulgação dos nomes dos empregadores na “lista suja”, esta voltou a ser responsabilidade do departamento técnico que coordena o combate ao trabalho escravo, não necessitando assim da autorização do Ministro do Trabalho para a inclusão e publicização.

A última atualização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE foi em 04 de abril de 2018. Observando dados de 2011

até a data da divulgação, foram registradas 159 ações fiscais com decisão administrativa de procedência irrecurável, dessas ações estão envolvidos 2.319 trabalhadores; dos 159 estabelecimentos, 99 são fazendas, a maioria nos estados de Minas Gerais, Goiás, Pará e Mato Grosso do Sul. (DETRAE, 2018).

Diante disso, compreende-se que a “lista suja” está no caminho certo, pois confere publicidade ao trabalho de repressão, além de impedir que os empregadores flagrados tenham acesso aos créditos públicos, formando assim um dos principais mecanismos estatais no combate ao trabalho escravo. Espera-se, pois, que mais medidas semelhantes a esta venham a acontecer, porquanto a exploração só poderá ser reduzida quando o explorador for detido.

Para impulsionar a gestão eficiente das políticas públicas e dar transparência, aos programas e projetos de erradicação do trabalho escravo, foi criado o Observatório Digital, no ano de 2003, junto ao lançamento do Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. A iniciativa foi do SMARTLAB – Laboratório Multidisciplinar de Trabalho Decente do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

O Observatório Digital é um banco de dados no qual é possível reunir e detalhar informações mais precisas de diferentes fontes importantes da causa, como do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado, Detrae e Coete. No banco de dados são detalhados números de trabalhadores resgatados, faixa etária, naturalidade, número de inspeções, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo do Brasil (2017).

Os dados a seguir são de operações realizadas entre 2003 e 2017, ano do lançamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Ano de resgate	Operações GEFM	Inspeções	Resgatados (COETE)	Resgatados por Inspeção (COETE)
2003	67	188	5223	27,78
2004	72	276	2887	10,46
2005	85	189	4348	23,01
2006	109	209	3417	16,35
2007	116	206	5999	29,12
2008	159	302	5016	16,61
2009	158	352	3669	10,42
2010	143	310	2634	8,50

2011	173	344	2495	7,25
2012	145	259	2603	10,05
2013	185	313	2088	6,67
2014	160	272	1449	5,33
2015	155	279	869	3,11
<b>2016</b>	<b>106</b>	<b>184</b>	<b>658</b>	<b>3,58</b>
<b>2017</b>	<b>18</b>	<b>30</b>	<b>73</b>	<b>2,43</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>1.851</b>	<b>3.713</b>	<b>43.428</b>	<b>18,06</b>

Fonte: Observatório digital, dados coletados de 2003 a 2017.

Percebe-se que entre 2003 a 2005 as operações eram poucas, tendo em vista que o programa ainda era novo, e que de 2006 a 2008 houve uma elevação nas operações e conseqüentemente no número de trabalhadores resgatados. A partir de 2009 houve uma diminuição no número de trabalhadores resgatados por inspeção, e em 2016 e 2017 houve uma queda no número de inspeção e também de resgatados.

O que justifica essa diminuição do número de inspeção e resgate do trabalhador nos anos de 2016 e 2017 é o corte de verbas para as fiscalizações dos Auditores-Fiscais. Em 2017 o governo federal cortou 70% do orçamento destinado ao combate ao trabalho escravo, além da diminuição do número de Auditores-Fiscais em operação. (REDE BRASIL ATUAL. 2018).

### **3.3 Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores**

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 127 as atribuições do Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, direcionado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Do mesmo modo, o artigo 128 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público compreende-se em Ministério Público da União e ainda o Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 1988).

O MPT é voltado à proteção e defesa dos direitos dos trabalhadores, quais sejam, os decorrentes de qualquer relação de trabalho, bem como os relacionados aos contratos de trabalho, sendo sua atuação em todo o território nacional. Santos (2015 p. 35) assim assevera:

O Ministério Público do Trabalho, volta-se, ao combate às fraudes trabalhistas, à defesa de um meio de trabalho seguro e saudável, a não discriminação no trabalho de qualquer natureza, à inserção de pessoas no mercado de trabalho, ao combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, não tendo necessariamente como referencia a relação de emprego.

Como atribuições institucionais do Ministério Público, de acordo com o artigo 129 da CF/88 pode-se destacar duas que se aplicam justamente ao Ministério Público do Trabalho na erradicação do trabalho análogo a escravo, “promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988).

A lei complementar 75/1993 atribuiu ao Ministério Público da União um rol extenso de dispositivos de atuação, dentre eles também estão o artigo 83, III, disciplinando a competência do Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitado os direitos sociais constitucionalmente garantido”; artigo 84, II: “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” (BRASIL, 1993).

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho agindo com independência, vem atuando na defesa dos direitos indisponíveis que violam os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

Para se instrumentalizar esse trabalho, o inquérito civil e a ação civil pública passaram a ser os principais meios de atuação do referido órgão na defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneo no âmbito trabalhista, principalmente no combate ao trabalho análogo a escravo.

O inquérito civil no ordenamento jurídico brasileiro foi introduzido pela Lei 7.347/1985, lei que regulamenta a ação civil pública. Em 2007, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 23/2007 e posteriormente o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho complementa no âmbito do Ministério Público do Trabalho a resolução n. 29/2007. De acordo com a resolução “no âmbito do Ministério Público, para saber se um direito coletivo foi violado se instaura um inquérito civil público, sendo este um procedimento investigatório no qual o membro do *parquet* poderá solicitar perícia, ouvir testemunhas e requisitar documentos”. Na mesma senda, acerca do inquérito civil explica Mazzilli (2007, p. 144):

O inquérito civil é um instrumento de investigação administrativa prévia, instaurado, presidido e arquivado pelo Ministério Público, destinado a apurar autoria e materialidade de fatos que possam ensejar uma atuação a cargo da instituição. Em outras palavras, destina-se a colher elementos de convicção para atuação ministerial.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o inquérito civil, de acordo com Damiano (2014, p. 103), é o instrumento utilizado para a investigação de fatos que violem direitos transindividuais decorrentes da relação de trabalho. Portanto, é um dos meios empregados no combate ao trabalho análogo ao de escravo, já que tal ato fere os direitos sociais garantidos aos trabalhadores pela Constituição Federal. Cabe ao membro do Ministério Público presidir o inquérito civil, tal como acontece com o Delegado de Polícia no inquérito policial, o membro do *parquet* possui poderes instrutórios típicos da atividade inquisitorial.

Falando no âmbito do Ministério Público do Trabalho, incumbe ao Procurador do Trabalho, no exercício de suas atribuições, ao presidir o inquérito civil, notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas, requisitar da Administração pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para realização de atividades específicas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado; respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; requisitar o auxílio da força policial e realizar inspeções nas operações do Grupo de Fiscalização Móvel, haja vista que o grupo é formado por Membros do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 1993).

Apesar de o inquérito civil ser um mecanismo importante na coleta de provas para a propositura da ação civil, é perfeitamente dispensável, deste modo, se o *parquet* já estiver de posse de todos os fundamentos indispensáveis para o

ajuizamento da ação, desde logo poderá prescindir do inquérito e de imediato propor a ação civil.

A Constituição da República prevê no seu artigo 129, III, “a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988), de outro modo a Lei Complementar 75/1993, no seu artigo 83, III, estabelece a competência para propositura da ação civil pública no âmbito da Justiça do trabalho:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto a Justiça do Trabalho: (*omissus*)  
III – Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa, de interesses coletivos, quando desrespeitados os valores sociais constitucionalmente garantidos (BRASIL, 1993).

Deste modo, a finalidade da ação civil pública é tutelar os interesses metaindividuais, como os difusos, coletivos e os individuais homogêneos. No ordenamento jurídico pátrio quem cuidou de definir esses direitos foi a Lei n. 8.078/90, no seu artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme estabelece o inciso I acima citado, os interesses difusos são aqueles cujos sujeitos que sofreram a lesão são indeterminados e indetermináveis, ou seja, caracteriza-se pela impossibilidade de ser determinado pelo ato lesivo, não existindo vínculo jurídico entre essa coletividade e a parte contrária.

No que concerne os interesses coletivos, com base no artigo 81, parágrafo único, inciso, II da Lei N. 8.078/90, os mesmos são transindividuais, aqueles de natureza indivisível, no qual pode ser titular desse direito um grupo, categorias, ou pessoas ligadas entre si, com a parte contrária ou não da relação jurídica.

O que se extrai da base legal é que enquanto aos interesses difusos inexistente a determinação de uma coletividade atingida; nos interesses coletivos os sujeitos também são indeterminados, porém determináveis, caracteriza-se pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária.

Quanto aos interesses individuais homogêneos, de acordo com artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.078/90, são aqueles decorrentes de origem comum, fixa no tempo, correspondente ao ato concreto lesivo ao ordenamento

jurídico, os sujeitos são determinados, a determinação é imediata e os titulares desses interesses são identificados, diferentemente dos interesses difusos e coletivos.

De acordo com Souza (2015), a ação civil pública é a ferramenta processual mais utilizada pelo Ministério Público do Trabalho, o qual sai em defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com o objetivo dentre outros de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo.

Através da ação civil pública é possível tutelar os direitos dos trabalhadores garantidos na Constituição, essa tutela pode ser preventiva ou repressiva. Na forma preventiva tem-se como sanção a condenação dos empregadores em obrigação de fazer e não fazer, já na forma repressiva, tem-se a imposição do pagamento de indenização aos trabalhadores pelos danos causados. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido com relação à tutela repressiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE PARCERIA RURAL. I - O Regional manteve a sentença que, acolhendo o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho em ação civil pública, condenou os réus, solidariamente, a cumprir obrigações de fazer e de não fazer ali especificadas, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, decorrentes da exploração de trabalho análogo ao de escravo, por verificar comprovada a existência de parceria entre esses. II - Ficou consignado no acórdão recorrido que, a despeito da celebração de contrato de "compra e venda", cujo objeto era a alienação de lenha para fazer carvão, o proprietário da fazenda, ora agravante, cedeu parte de seu imóvel ao 2º réu para a construção de fornos e alojamentos destinados à produção do carvão mineral, assumindo, assim, os riscos do empreendimento, em verdadeira relação de parceria extrativista, a ensejar a responsabilidade solidária. III - Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional acerca da existência de uma relação de parceria extrativista entre os réus, em especial do registro de que eles detinham comunhão de interesses e que ambos assumiram os riscos da venda do carvão mineral, para se alcançar entendimento diverso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula 126 do TST. IV - Nesse contexto, não se divisa afronta aos artigos 369, 371, 375 e 479 do CPC, à medida que a controvérsia fora dirimida pelo exame de todo o universo fático-probatório dos autos, na esteira dos princípios da persuasão racional, disposto no artigo 371 do CPC/2015, e da primazia da realidade. V - No tocante à arguição de dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do TST, pois versam sobre hipóteses de mera relação de "compra e venda", não guardando similitude fática com a situação enfrentada na espécie, em que ficou comprovada a existência de "parceria rural". VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 2695120145180251, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Com a tutela preventiva e repressiva, neste caso, feita pela ação civil pública é possível chegar a todos os trabalhadores que tenham sido escravizados, pois, por meio de uma só ação o empregador poderá ser responsabilizado nas demais infrações que tenha cometido contra os trabalhadores que lhes prestavam serviço.

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, a Lei n.7347/1985, da ação civil, estabelece no artigo 3º, que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de fazer ou não fazer, neste caso, complementando com o artigo 11 da mesma lei, diz que o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível.

Sobre a obrigação de fazer ou não fazer na ação civil pública, Melo (2012, p.161) faz algumas considerações.

Decorre do exposto que a Ação Civil Pública criada pela Lei n. 7.347/85 e ampliada pela Constituição Federal (art. 129, inciso III) e pelo Código de Defesa do Consumidor, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e quaisquer outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é um instrumento moderno e eficaz de situação jurisdicional na proteção dos interesses e direitos metaindividuais; tal se comprova pelos excelentes resultados já apresentados, buscando-se, por meio dela, normalmente, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer com relação à observância das normas trabalhistas, mediante cominação de multas diárias, as chamadas *astreintes* do direito francês, pelo descumprimento do comando judicial. Essas multas, para o caso de descumprimento das normas trabalhistas, são fixadas em valores elevados e cumulativos, com o objetivo de desestimular o descumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário; por isso, os resultados são efetivos, ao contrário das penalidades aplicadas administrativamente pela inspeção do trabalho, cujos montantes, em certas situações, são irrisórios a ponto de incentivar o descumprimento da norma legal.

Portanto, a ação civil pública é um importante mecanismo jurídico para prevenir e combater a prática de trabalho análoga a escravo, tendo em vista a prevenção e a continuidade do delito, por meio de obrigações de fazer e não fazer.

Pode-se concluir que o Ministério Público do Trabalho desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo, utiliza-se de instrumentos

como o do inquérito civil e da ação civil pública, tutelando os direitos dos quem vivem em situação de escravidão.

O próximo capítulo será o objeto de estudo do presente trabalho, no qual tratará da expropriação da propriedade urbana e rural como um dos importantes mecanismos de erradicação do trabalho escravo, já que atinge diretamente a questão financeira dos que cometem o delito.

#### **4 EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA: AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014**

Conforme mostrado anteriormente, o trabalho escravo é uma chaga que assola o Estado, diante disso, o governo federal em conjunto com a sociedade civil vem se articulando para combater essa prática que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos preceitos fundamentais da República.

Da análise dos capítulos anteriores destaca-se a proteção internacional por parte da OIT. No âmbito interno, foram analisadas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo e sua eficácia, sendo estas inseridas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003.

Dentre elas cita-se o Cadastro de Empregadores - a “lista suja”, em que o Ministério do Trabalho e Emprego divulga semestralmente a lista dos empregadores de mão de obra escrava para que toda sociedade tenha acesso. Pelo projeto “escravo nem pensar” a sociedade toma conhecimento dos seus direitos pela ação de educadores e professores, que são capacitados pela comissão do projeto. E um dos mais atuantes que merece destaque é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que atua diretamente na fiscalização e no resgate dos trabalhadores e conta com os Auditores-Fiscais do Trabalho e o apoio da polícia.

Dentre as metas do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, estava a aprovação da PEC do “trabalho escravo”, da qual tratava da expropriação da propriedade privada onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. A PEC foi aprovada em 2014, porém inexistente regulamentação.

Neste capítulo será abordado o objeto do presente trabalho, o qual tratará da expropriação da propriedade privada como um dos mecanismos mais eficazes no combate à exploração de mão de obra, já que atinge diretamente a base econômica do explorador, contudo, inexistente a regulamentação da Emenda Constitucional 81 de 2014 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, dificultando assim a sua aplicação, e tornando-a ineficaz.

#### 4.1 Aspectos gerais da Emenda Constitucional 81/2014

Depois de muito tempo no congresso, foi aprovada em maio de 2014 a Proposta de Emenda à Constituição Federal, n. 57-A/99 que alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal. Nos termos do seu texto, em propriedades urbanas e rurais onde for constatada a exploração de trabalho escravo, haverá a expropriação e destinação do imóvel para reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

A PEC 57-A foi aprovada em 2014 depois de um longo período de espera, pois se passaram 19 anos desde sua primeira propositura na Câmara dos Deputados. De 1995 até o ano 2000 houve diversas propostas com o objetivo de prever a expropriação de propriedades em que houvesse exploração de trabalho escravo.

No Senado Federal a matéria tramitou com a PEC n. 57/99, que foi aprovada em primeiro turno após dois anos, em seguida foi enviada à Câmara dos Deputados, onde foi autuada sob o n.438/2001.

Ressalte-se que, de 1995 até 2012 foram propostas 5 emendas à Constituição, quais sejam, n. 232/95, 21/99, 159/99, 189/99 e 300/00, todas foram apensadas à 438/2001. Com tanta preocupação no combate ao trabalho escravo, houve um acordo entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados para que a PEC 57-A/99 fosse aprovada, essa oriunda da 438/2001, dando origem à Emenda Constitucional 81/2014 (NOGUEIRA et al. 2015, p. 246).

Percebe-se que desde os anos 90 e começo dos anos 2000 já havia uma grande preocupação em combater essa prática tão odiosa que é o trabalho escravo, no entanto, havia resistência por parte do congresso em aprová-la, já que a maioria do Congresso é da bancada ruralista, e com a PEC aprovada frustraria seus interesses.

É tanto que as duas só aprovaram a PEC 57-A/99 se no texto houvesse a previsão que uma lei posterior regulamentasse a definição de “trabalho escravo”, e assim foi inserida, modificando o artigo 243 da Constituição Federal que antes tratava apenas da expropriação das propriedades onde fossem encontradas plantações de psicotrópicos. Veja-se a redação anterior do art. 243 da Constituição Federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Vejamos a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, grifo nosso):

Art . 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas a **reforma agrária e a programa de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, **observado no que couber, o disposto no art. 5º**.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo **especial com destinação específica, na forma da lei**.

Como se percebe, houve mudanças bem significativas. A redação anterior tratava somente da propriedade rural, logo, entendendo que o plantio de psicotrópicos ocorre em área rural. Com a modificação do artigo 243 da Constituição, o legislador ampliou a possibilidade de aplicar a expropriação, seja a propriedade rural ou urbana, agora também em virtude da exploração de trabalho escravo. As áreas urbanas onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão destinadas a programas de habitação popular. Sabe-se, pois, que nos grandes centros urbanos também há muitos registros de trabalhos escravo. Note-se que imediatamente a gleba era expropriada e destinada aos assentamentos de colonos especificados.

O que se introduziu ao parágrafo único foi que todos os bens e valores apreendidos nas propriedades serão confiscados e revertidos a um fundo com

destinação específica em lei. Antes, porém, a destinação dos bens confiscados era revertida a instituições destinadas à recuperação de viciados e ao custeio de atividades de fiscalização, controle e repressão de tráfico dessas substâncias.

Com a alteração da redação do artigo 243 da Constituição Federal, observa-se que a expropriação da propriedade privada onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo representa mais um instrumento de erradicação dentro do sistema de proteção dos direitos fundamentais.

Sabemos que muitos resultados já foram alcançados, conforme já visto, contudo, há muito que ser feito e também debatido. A Emenda 81/2014 veio só a acrescentar.

#### **4.2 Trabalho escravo como violação da função social da propriedade**

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 5º, inciso XXII, que “É garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988), contudo, mencionado direito fundamental não tem caráter absoluto, uma vez que, o inciso XXIII do mesmo artigo indica que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Ademais, faz-se cogente destacar que por estar inserto entre os direitos fundamentais o direito à propriedade não poderá ser suprimido por normas infraconstitucionais.

No que concerne à função social da propriedade rural, o artigo 186 da Constituição Federal estabelece simultaneamente as situações que caracterizam a função social. Analisemos:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Com relação à função social da propriedade urbana, reza o artigo 182, § 2º: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do plano diretor” (BRASIL, 1988).

Como visto, o artigo 186 da Constituição Federal, se sustenta em quatro imposições ao proprietário do imóvel rural, as quais são: o uso racional adequado; a preservação ambiental; a observância da legislação e promoção e o bem-estar dos empregadores e trabalhadores. Nas palavras de Carvalho Filho (2015, p. 794):

A propriedade deve atender à função social, assegura o direito do proprietário, de um lado, tornando inatacável sua propriedade se consonante com aquela função, e, de outro, impõe ao Estado o dever jurídico de respeitá-la nessas condições.

Portanto, a toda propriedade deve ser dada a sua função social, ou seja, deve o direito de propriedade coadunar-se com os interesses da coletividade, e não só com interesses pessoais. Em outros termos, a propriedade deve ser utilizada de modo a cumprir não só a função social da terra, mas também, respeitar ao meio ambiente, as relações de trabalho e o bem-estar do trabalhador.

A Constituição Federal assegura no seu artigo 7º a proteção dos trabalhadores urbanos e rurais, trata dos direitos sociais trabalhistas, que quando violados, viola também o direito fundamental da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conseqüentemente, na propriedade onde houver mão de obra escrava, haverá claro desrespeito a sua função social e, por conseguinte, sofrerá a expropriação, seja rural ou urbana, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções cabíveis em lei, conforme estabelece o artigo 243 da Constituição Federal.

Cabe aqui conceituar os institutos da expropriação: desapropriação e confisco. A expropriação é a tomada da propriedade pelo Estado, nesse caso, a desapropriação e o confisco são espécies da expropriação. Desse modo, desapropriação é o meio pelo qual o Poder Público transfere a propriedade de um particular para seu domínio, por motivos de necessidade pública, utilidade pública, ou de interesse social, mediante o pagamento de prévia indenização (SILVA, 2009).

Por outro lado, confisco é a tomada da propriedade pelo Estado sem indenização, caracterizada como sanção mais gravosa, pois é retirada como uma

forma de sanção do Estado para o proprietário que tenha praticado um ato ilícito. No ordenamento jurídico brasileiro só existem duas possibilidades de confisco, as quais são tratadas no artigo 243 da Constituição Federal. Nesse sentido, conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005. p.156):

Quanto à desapropriação das glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, previstas no art. 243 da Constituição e disciplinada pela Lei n. 8.257 de 26-11-91, pode-se dizer que equipara ao confisco, por não assegurar ao expropriado o direito à indenização. Pela mesma razão teria sido empregado o vocábulo expropriação, em vez de desapropriação.

A aprovação da Emenda Constitucional 81/2014 representa um grande avanço no texto constitucional, uma vez que se pretende dar maior eficácia à tutela do trabalho digno, visto que preceitua determinadas consequências no patrimônio do explorador de mão de obra escrava como a perda da propriedade, além das demais sanções previstas nas esferas trabalhista e penal.

#### **4.3 Dificuldades de Aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014**

A Emenda Constitucional 81/2014 veio a fortalecer o sistema de proteção do trabalhador, implicando na expropriação de imóveis onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, contudo, segundo o artigo 243 da Constituição Federal, para que essa norma venha a ter eficácia no ordenamento jurídico se faz necessária a sua regulamentação.

Art . 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração **de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo **especial com destinação específica, na forma da lei** (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Como se observa, a Emenda Constitucional só foi aprovada com o texto “trabalho escravo na forma da lei”, tendo como condição uma lei posterior que a regulamente, todavia, até o momento, inexistente a regulamentação da Emenda com a definição do que seria trabalho escravo, dificultando assim sua aplicação.

Nesse contexto, é possível arguir que o supracitado artigo constitui-se uma norma de eficácia limitada, por conseguinte, sendo aquela que, de imediato, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional (SILVA, 1982, p.83).

Deste modo, conforme exposto outrora, compreende-se que o artigo nº 243 tem sua aplicabilidade reduzida, pois, necessita da atuação do legislador infraconstitucional para que seja efetivamente concretizado. Logo, a omissão legislativa quanto à conceituação de trabalho escravo causa graves danos ao seu combate, uma vez que, a expropriação das propriedades onde for encontrado esse tipo de exploração resta impraticável.

Não obstante, há um Projeto de Lei (PL) de autoria do Senador Romero Jucá. Trata-se do PL n. 432/2013, no qual “dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências”. O projeto de Lei objetiva regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal em relação ao trabalho escravo.

A Emenda Constitucional só foi aprovada se fosse inserida na redação o termo “trabalho escravo na forma da lei”, atentemos que já existe o conceito de trabalho análogo a escravo no artigo 149 do Código penal.

Logo, o principal ponto do Projeto de Lei n. 432/2013 é dar uma definição para trabalho escravo para expropriação da propriedade diferente do previsto no Código Penal. Segundo o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n. 432/2013, trabalho escravo é *in verbis*:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária, ou com restrição de liberdade pessoal; II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e; IV - a restrição, por qualquer meio, de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto (Senado, 2014, online).

Ao analisar o artigo 149 do Código Penal, percebe-se a definição de trabalho em condições análoga à de escravo. Vejamos o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança e adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Comparando o projeto de Lei regulamentar n. 432/2013 com a atual redação do Código Penal observamos que o projeto reduz as duas situações que configurariam trabalho escravo para efeito da expropriação, pois ao retirar jornada exaustiva e condições degradantes, se aprovado o projeto, irá produzir um grave retrocesso no combate à erradicação do trabalho escravo, pois, para caracterizar o crime do artigo 149 restaria apenas servidão por dívidas e trabalho forçado que são relacionadas à privação da liberdade física do trabalhador, esvaziando assim a possibilidade de expropriação.

Dando continuidade, mais dois elementos chamam atenção no projeto de Lei n. 432/2013. O art. 2º que enseja hipótese da não expropriação da propriedade. Primeiramente, o referido artigo aduz que “para haver a expropriação deverá a sentença penal ter sido transitada em julgado e a comprovação direta do empregador na exploração do trabalho escravo”.

É sabido que os grandes ruralistas e empresários na maioria das vezes não são os responsáveis pela contratação, mas terceiros, os chamados “gatos”, ficando impunes os verdadeiros culpados. Para a Câmara Criminal do Ministério Público Federal (2017), se o projeto for aprovado com tal dispositivo, estará abrindo espaço

para que o empregador seja condenado penalmente por trabalho escravo, na modalidade jornada exaustiva ou condições degradantes, mas não está sujeito a expropriação.

Indo adiante, em 2015 foi aprovado na Câmara o Projeto de Lei n. 3842/2012, do ex-deputado Moreira Mendes, que altera o artigo 149 do Código Penal, mudando a definição de trabalho escravo. O mesmo foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Desenvolvimento Rural. Na redação, o projeto extingue dois elementos do artigo 149, quais sejam, jornada exaustiva e condições degradantes, da definição de crime de trabalho escravo. De acordo com o projeto, trabalho escravo é “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaças, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída pelo empregador”. (CAMARA DOS DEPUTADOS 2015).

O projeto ainda será analisado pelas comissões do Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida votado no Plenário.

Como há de se observar, é evidente que a bancada ruralista está com receios da atual redação do Código Penal em que constam os elementos “condições degradantes e jornadas exaustiva” e tema pela expropriação dos imóveis, sem indenização, afinal, a maioria dos exploradores de mão de obra escrava ainda se encontra no meio rural. Outro elemento incluído no projeto é no que tange ao fato do trabalhador se oferecer para o trabalho de forma voluntária, ou seja, trabalhar em meios a jornadas exaustivas ou em condições degradantes, pois o trabalhador se vê “obrigado” a trabalhar nessas condições por desespero e pela miséria em que se encontra.

Portanto, a regulamentação da Emenda Constitucional 81/2014 se aprovada nos termos do Projeto de Lei n. 432/2014, representará uma grave violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores justamente por retirar “condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho”, como também tornará ineficaz o conteúdo da referida emenda, enfraquecendo o combate ao trabalho escravo no Brasil.

Ademais, a aprovação do projeto pode criar um efeito maléfico na seara trabalhista, com a restrição da definição do trabalho escravo na esfera laboral,

sabendo que o Direito do Trabalho, para efeitos de análises de trabalho escravo emprega o conceito previsto no artigo 149 do Código Penal, haja vista não possuir definição da legislação trabalhista (NOGUEIRA, 2015, p. 251).

Do mesmo modo, se for aprovado o Projeto de Lei n. 3842/2012 que altera a redação do artigo 149 do Código Penal, já que a redação do projeto é semelhante ao do Projeto de Lei 432/2014, como já citado acima. Conforme Fabre et al. (2015 p. 251).

A criação de uma segunda definição legal de trabalho escravo que seja mais restritiva e menos protetiva será trágica para a tutela laboral, além de afetar gravemente a segurança jurídica, fazendo exsurgirem dois conceitos legais de trabalho escravo em um contexto em que inexistia previsão no ordenamento jurídico laboral.

Assim sendo o mais correto é a preservação da atual redação do artigo 149 do Código Penal, e se vier a ser modificada que seja para avançar no combate ao trabalho escravo.

A Emenda Constitucional 81/2014 alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, na qual incluiu mais uma possibilidade de expropriação de imóveis, o que antes era previsto apenas para as glebas onde fossem encontradas plantações de psicotrópicos, agora com a modificação há a possibilidade de expropriação onde for encontrado trabalho escravo “na forma da lei”, outra inovação trazida pela emenda foi à expropriação dos imóveis urbanos, uma inovação pertinente diante dos inúmeros casos de exploração de mão de obra escrava nos grandes centros urbanos.

Dessa forma, se constatados imóveis onde se pratica tal ilícito, estes serão passíveis de desapropriação. Se o imóvel for rural será destinado para a reforma agrária; se urbano, será destinado à habitação popular, contudo, até então, tal medida não tem sido aplicada, uma vez, que precisa de regulamentação procedimental e a definição de trabalho escravo.

O conceito de trabalho escravo já está definido tanto no âmbito internacional como no ordenamento jurídico brasileiro. Para a Organização Internacional do Trabalho, conforme o art. 2º da convenção n. 29, o “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, e no âmbito interno a definição se encontra no art. 149 do Código Penal, servindo de base tanto para o ato ilícito, como na esfera do Direito do Trabalho.

Além disso, existe a instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego n. 1293/2017 que define trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição do trabalhador; cerceamento por qualquer meio de transporte e retenção dos documentos, todos já comentados no presente trabalho. Observa-se que já existem dispositivos normativos que regulam o trabalho escravo e todos são compatíveis com o avanço do tema.

Dessa maneira, seria mais justo que o legislador acrescesse ao projeto de lei esses conceitos já pacificados no ordenamento jurídico brasileiro, afastando aqueles elementos que configuram retrocesso ao combate ao trabalho escravo e tratasse apenas do fundo especial dos bens confiscados, como prevê o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal.

Assim sendo, para que a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal venha ter aplicabilidade é necessária uma Lei regulamentadora, para só assim reprimir essa conduta que fere o princípio base do nosso ordenamento jurídico, o da dignidade da pessoa humana, e quando isso acontecer, ocorrerá um grande avanço, já que a expropriação é um mecanismo de extrema relevância no combate ao trabalho escravo por se tratar da retirada da propriedade sem indenização para o explorador de mão de obra.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada possibilitou uma análise da escravidão no Brasil, do período colonial até a escravidão moderna, fazendo um comparativo entre as duas fases. Evidenciou-se que a escravidão continua presente nos dias atuais, mesmo após o marco legislativo de 1888, há exatamente 130 anos. Pois, com o passar do tempo essa escravidão foi revestida de outras formas, passando a subsistir no campo da ilegalidade.

Averiguou-se que a escravidão moderna não se confunde com aquela do Brasil colonial e imperial, na qual os escravos eram tratados como mercadorias e seus patrões eram seus donos. Deve-se deixar de lado a ideia de negros acorrentados trabalhando na lavoura de café e cana-de-açúcar. Todavia, a escravidão contemporânea é tão maléfica quanto a anterior, pois desrespeita direitos fundamentais como a vida e a liberdade, ferindo também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, constatou-se que há várias denominações para a escravidão moderna. No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho na convenção nº 29 ratificada pelo Brasil, denomina a escravidão moderna como trabalho forçado. Quanto ao âmbito interno, o artigo 149 do Código Penal, conceitua a escravidão moderna como reduzir alguém a condições análogas à de escravo, que se caracteriza por trabalhos forçados, escravidão por dívidas, condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas.

Destarte, averiguou-se que existe a proteção legal ao trabalhador que vive nessas condições de escravidão, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno, uma vez que, a OIT, nas convenções 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil, busca a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, resguardando o direito fundamental de liberdade de todos. E no que concerne ao âmbito interno, o artigo 149 do Código Penal determina pena de reclusão de 02 a 08 anos àquele que explora mão de obra escrava.

Ademais, existem também políticas de Estado direcionadas à erradicação e enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, contudo, constatou-se que mesmo com a citada proteção essa prática tão odiosa ainda persiste no país. Pois,

resta claro que, conforme dados trazidos outrora, o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo ainda é elevado.

Outrossim, analisou-se os mecanismos de erradicação do trabalho escravo no Brasil e verificou-se que o Governo Federal reconheceu a existência dessa situação e implantou, no ano de 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, no qual determinou propostas aos órgãos responsáveis pela sua implementação. Por conseguinte, constatou-se que muitas delas já foram implantadas, quais sejam: O Cadastro de Empregadores que trata de impedimento de obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos bancários, quando comprovada a existência de trabalho escravo e degradante; fortaleceu-se também o Grupo Especial de Apoio Móvel, e o projeto “Escravo nem pensar”, um programa de conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos.

Nesse interim, o Presente trabalho teve por escopo analisar os desafios da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a emenda constitucional nº 81/2014, que trata da expropriação da propriedade onde for identificada a prática de trabalho escravo. Assim, constatou-se que após as modificações trazidas pela mencionada emenda surgiram óbices a sua correta aplicação, uma vez que, essa norma necessita de regulamentação quanto à definição de trabalho escravo.

A despeito da conceituação de ‘trabalho escravo’ exigida pela hodierna redação do artigo 243 da Constituição Federal para a aplicação da expropriação confisco as propriedades onde for encontrada essa prática, essa necessidade de conceituação não deveria se constituir como obstáculo à efetiva aplicação desse mecanismo de combate ao trabalho escravo, porquanto, constatou-se que já existe o supracitado conceito no ordenamento jurídico interno, no artigo 149 do Código Penal, e também na instrução normativa nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego que define o que configuraria trabalho análogo a de escravo.

Ademais, existe um Projeto de Lei nº 432/2013, que objetiva regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal. O principal ponto do projeto é dar definição para trabalho escravo nos casos de expropriação. Porém, o conceito sugerido no projeto é diferente da definição do artigo 149 do Código Penal, tendo em vista que retira dois elementos do conceito de trabalho escravo, quais sejam: jornadas exaustivas e condições degradantes de serviço.

Atualmente há outro projeto de Lei em tramitação, trata-se do projeto de nº 3.842/2012, que objetiva alterar o artigo 149 do Código Penal, que define o conceito de trabalho escravo, retirando do mesmo as condições degradantes e jornadas exaustivas. O supracitado projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Desenvolvimento Rural. E ainda será analisado pelas comissões do Trabalho; Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seguida será votado pelo Senado.

Neste contexto, qualquer dos projetos, se aprovado, geraria um enorme retrocesso ao combate do trabalho escravo, pois, retira os elementos mais pertinentes a sua configuração. Portanto, entende-se que o mais adequado seria que o legislador acrescesse ao projeto de lei esses conceitos já definidos no artigo 149 do Código Penal e concomitantemente os conceitos estabelecidos na instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, que conceitua condições degradantes e jornadas exaustivas visando nortear o trabalho dos Auditores Fiscais na identificação destas figuras.

Por todo o exposto, conclui-se que o artigo 243 da Constituição Federal após a emenda constitucional 81/2014, no tocante à expropriação por trabalho escravo tem sua aplicabilidade reduzida, pois, necessita da atuação do legislador infraconstitucional para que seja efetivamente concretizado. Por conseguinte, sugere-se que o legislador regulamente a emenda com a máxima urgência, pois, a omissão legislativa quanto à conceituação de trabalho escravo causa graves danos ao seu combate, uma vez que, a expropriação da propriedade onde for encontrado esse tipo de exploração resta impraticável. Entende-se que, uma vez regulamentada essa norma o mecanismo da expropriação confisco, amplamente exposto, será capaz de coibir e combater a perpetuação dos escravocratas no país.

## REFERÊNCIAS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1**, de 20 de janeiro de 2017. Ministério Público. Brasília. 2017. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 out. 2018.

AGÊNCIA BRASIL. Agência Brasil. **MPT aciona a União a fim de garantir recursos para combater trabalho escravo**, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/mpt-aciona-uniao-fim-de-garantir-recursos-para-combater-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ALVARENGA, R. Z de. A proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 7, p. 801-809, jul. 2017.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo**. São Paulo. LTR, 2005

BRASIL. DECRETO Nº 5.063, DE 3 DE MAIO DE 2004. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego**, e dá outras providências, Maio 2004. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5063-3-maio-2004-531844-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. **Promulga O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, Março 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990. **Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, e dá outras providências., 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7998.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

\_\_\_\_\_. Lei no 7.347, de 24 de Julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)** e dá outras providências, Julho 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria MTb nº 549 de 14/06/1995. **Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento**

**da Inspeção do Trabalho**, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965., 1995. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999 - **(PEC DO TRABALHO ESCRAVO). Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal**, 1999. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. PLS 432/2013. **Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.**, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=114895>>. Acesso em: 18 out. 2018.

CAVALCANTE, L. M de G. B. **A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação no direito do trabalho**. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luís; SILVA, A da; KENARIK, B. F. SEMER, M (Coord.). Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007. p. 144.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T.**. In: MARIA GODOY SILVEIRA, Rosa et al. (Org.). EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. cap. 13, p. 351-371. Disponível em: <http://file:///C:/Users/Windows/Documents/aurea%20cecato.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - CDHM. (Brasil). **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura** (1956). 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Histórico**, 2010. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/quem-somos/-historico>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao\\_23\\_alterada\\_pela\\_59\\_10.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

DAMIÃO, Danielle Riegermam Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

FILHO, J. D. S. C. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANCO FILHO, G de S. **Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 40, n. 155, p. 13-20, jan. / fev. 2014.

GARCIA, G. F. B. Consultor jurídico. **Norma sobre empresa que usou escravos visa à concretização do trabalho decente,** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-05/gustavo-garcia-norma-escravidao-melhora-condicoes-trabalho>>. Acesso em: 9 set. 2018.

MARINGONI, G. História - **O destino dos negros após a Abolição.** Revista de Informações e Debates do Instituto de Econômica Aplicada, São Paulo, v. 8, n. 70, p.34-42, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios070\\_completa.pdf](http://www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios070_completa.pdf)>. Acesso em: 10 out. 18.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho.** 4. Ed. São Paulo. LTR, 2012.

MIESSA, É; CORREIA, H (Org.). **Estudos aprofundados Ministério Público do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2015. 2 v.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Ministério da Integração Nacional. Portaria Nº 1.150, de 18 de novembro de 2003,** 2002. Disponível em: <[http://www.mi.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753](http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753)>. Acesso em: 19 out. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Diário Oficial da União. Portaria Nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017,** 2017. Disponível em: <[http://impresanacional.gov.br/consulta?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimpresanacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp\\_auth%3DaylZ5abH%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1497798&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=68942&\\_101\\_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true](http://impresanacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimpresanacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3DaylZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 19 out. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Ministério do Trabalho. Portaria MTB Nº 1129, de 13 de outubro de 2017,** 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 14 outubro 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo,** 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uac>>

t=8&ved=2ahUKEwjv97Gx6dHeAhVHfpAKHfJcAD8QFjAAegQICBAC&url=https%3A%2F%2Freporterbrasil.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2018%2F04%2FCADASTRO\_DE\_EMPREGADORES\_2018-04-10\_publicacao\_semestral\_ordinaria\_DETRAE\_abril-2018.pdf&usg=AOvVaw3Tv2EoTbeh24L\_fxWv5Csm>. Acesso em: 19 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica SMARTLAB N.º 1/2017, de 31 de Maio de 2017. Ministério Público do Trabalho.** Brasília. 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_555892.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf)>. Acesso em: 12 outubro 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

NOGUEIRA, Christiane. *et al.* Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. In: MIESSA, E; CORREIA, H (Org.). **Estudos aprofundados Ministério Público do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2015. p. 246-251.

OBSERVATÓRIO DO PNDH-3. Portal do Governo Brasileiro. **O que é o PNDH-3, 2013.** Disponível em: <<https://www.pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo/organização internacional do trabalho.** – Brasília, OIT, 2010. P.25

PIETRO, M. S. Z di. **Direito Administrativo.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Presidência da República. Plano Nacional Para a erradicação do Trabalho Escravo,** 2003. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

PYL, B. Repórter Brasil. **Após quase oito anos, STF extingue ação contra "lista suja"**, 2012. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2012/04/apos-quase-oito-anos-stf-extingue-acao-contra-quot-lista-suja-quot/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

REDE BRASIL ATUAL. **Rede Brasil Atual. Temer retira 70% da verba de combate ao trabalho escravo, apontam auditores,** 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/07/com-70-menos-verba-combate-ao-trabalho-escravo-reduz-apontam-auditores>>. Acesso em: 11 out. 2018.

REPORTÉR BRASIL. **Repórter Brasil. Dados sobre trabalho escravo no Brasil. Repórter Brasil,** 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Repórter Brasil. **Projeto “Escravo, nem pensar!”**, 2009. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/08/projeto-escravo-nem-pensar/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Repórter Brasil. **Onde atuamos, 2009**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/nossas-acoess/onde-atuamos/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

RODRIGUES, A. Agência Brasil. OIT: **mudança de regra no combate ao trabalho escravo pode provocar retrocessos**, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/oit-mudanca-de-regra-no-combate-ao-trabalho-escravo-pode-provocar>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SARLET, I.N. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARZ, R. G.; THOMÉ, C. F. 2017. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, CONTEXTO E HISTÓRIA: UMA INTRODUÇÃO AO CASO BRASILEIRO**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, janeiro/junho 2017.

SENADO FEDERAL . **Em discussão. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores**, 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SENTO-SÉ, J. L de A. **Trabalho Análogo no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, J. A da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª. ed. Malheiros, 2009. São Paulo.

SILVA, J. A da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1982.

SILVA, M. R. **Trabalho Análogo ao Escravo Rural no Brasil do século XXI: novos contornos de antigo problema**. Goiânia, 2010. 280 Fls. Dissertação apresentada junto ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Goiás, 2010.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS. **Sindicato Nacional dos auditores fiscais. Número de ações contra trabalho escravo cai**, 2015.

Disponível em: <<https://www.sinaif.org.br/site/noticia-view/?id=15286/numero%20de%20acoes%20contra%20trabalho%20escravo%20cai%2023,5%%20em%201%20ano;%20total%20de%20resgatados%20e%20o%20menor%20desde%201998>>. Acesso em: 17 out. 2018.

SOARES, E. **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, v. 13, n. 26, p. 34-46, setembro 2013.

SOUZA, M. Câmara notícias. **Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal**, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ES CRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 19 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 489 MC / DF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489** Distrito Federal, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SUSSEKIND, A. Direito internacional do trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, D; VIANNA, S; TEIXEIRA, L. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. V. 2. São Paulo: LTr, 1999.

THÉRY, H; MELO, N.A de; HATO, J; GIRARD, E. P. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. 80 p.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Portaria Nº 540, de 15 de outubro de 2004, 2004**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540\\_04.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html)>. Acesso em: 19 out. 2018.

TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 269-51.2014.5.18.0251. DJ: 08/11/2017**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519745784/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-2695120145180251>>. Acesso em: 20 out. 2018.